



DECRETO NÚMERO 7440 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação da destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.646/2020 e dá outras providências.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.017 de 29/06/2020 (Lei Aldir Blanc) e no Decreto Federal nº 10.464 de 17/08/2020, que dispõe sobre ações e recursos emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, que impediu a realização de eventos com a presença de público, o que afetou especialmente o setor cultural;

CONSIDERANDO que a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart é o órgão responsável pelo desenvolvimento da política cultural no Município, conforme Lei Orgânica Municipal - LOM;

CONSIDERANDO que a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart dentro do Sistema Municipal de Cultura de Ubatuba é o órgão gestor também do Fundo Municipal de Cultura, conforme Lei Municipal nº 3.628/2013;

CONSIDERANDO que a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - Fundart juntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, realizou de 17 a 22 de agosto, 6 (seis) fóruns setoriais e 1 (um) fórum intersetorial por videoconferência visando colher as propostas e demandas da sociedade civil quanto à aplicação dos recursos oriundos da Lei Emergencial Aldir Blanc, além de esclarecer as dúvidas sobre a legislação vigente;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se regulamentar em âmbito municipal, dentro dos princípios da legalidade e transparência, a forma de destinação dos recursos, alcançando os prejudicados financeiramente pelo setor cultural pela pandemia;

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Lei Aldir Blanc

Art. 1º Caberá à Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart, o encargo da execução dos incisos II e III do artigo 2º da Lei 14.017/20, para o atendimento do objetivo de auxiliar a cadeia produtiva da cultura e seus agentes, tanto por ser o órgão gestor da cultura no Município, quanto por ser o órgão gestor do Fundo Municipal de Ubatuba.

Parágrafo único. Caberá a FUNDART editar portarias, publicizar editais, resoluções e quaisquer outros instrumentos necessários para a devida aplicação da Lei Aldir Blanc.

Art. 2º Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos a este município, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e suas atualizações.

Parágrafo único. O recurso destinado ao município, proveniente da Lei supracitada será de **R\$ 632.547,65 (Seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil.

Art. 3º Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: Pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, enquadrados nos itens descritos no artigo 6º da referida lei, prioritariamente residentes na cidade de Ubatuba, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;

II - Espaços/Territórios Culturais: São microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos; e

III - Prêmio/Concursos/Editais/Chamadas Públicas: Modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

Parágrafo único. As Cooperativas deverão comprovar que o(s) cooperado(s), possui(em) residência na cidade de Ubatuba no momento da inscrição e deverão atender ao artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO II

Da Transferência e Utilização dos Recursos

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada a Prefeitura Municipal de Ubatuba e seguirá diretrizes do Fundo Municipal de Cultura, e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Espaços e Territórios Culturais: conforme inciso II, do Art. 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc 14.017/2020, serão selecionados por meio de Credenciamento, e em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações específicas.

II - Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas: conforme inciso III, do artigo 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc 14.017/2020, serão publicados e/ou, utilizados programas e editais já existentes e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.



DEC7440
Fls: 03/11

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal conforme inciso I, do artigo 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc 14.017/2020, será de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas por ele colocadas.

Art. 5º Os valores aplicados em cada item de competência do município, incisos II e III, respectivamente, foram definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC em 10 de setembro de 2020 após processo de escuta, diálogo e deliberação e especificados no Plano de Ação cadastrado na plataforma do Governo Federal, da seguinte forma:

I - Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, que comprovem pelo menos um ano de atuação a partir de 29 de junho de 2019, no valor total R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) resultando em 25,29%, distribuídos da seguinte forma:

- a) GRANDE PORTE – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em parcela única
São aqueles que possuem sede ou não para suas ações e têm maior necessidade econômica para a manutenção de suas atividades – até 5 (cinco) beneficiários;
- b) MÉDIO PORTE – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em parcela única
São aqueles que possuem ou não sede para suas ações e têm necessidade econômica mediana para a manutenção de suas atividades – até 10 (dez) beneficiários;
- c) PEQUENO PORTE – R\$ 3.000,00 (três mil reais) em parcela única
São aqueles que possuem ou não sede para suas ações e possuem menor necessidade econômica para a manutenção de suas atividades – até 20 (vinte) beneficiários.

II – Publicação de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos receberá o valor total de R\$ 472.547,65 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) resultando em 74,71%, conforme definição:

Ação 1 – Edital de seleção e premiação de ações e projetos voltados à preservação do *Patrimônio Cultural Brasileiro*. Valor da ação: R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais);

Ação 2 – Edital de seleção e premiação de propostas artísticas e culturais nas mais diversas linguagens para exibição em plataformas digitais durante o período de pandemia do Coronavírus (Covid-19). Valor da ação: R\$ 57.547,41 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos);

Ação 3 – Edital de seleção de projetos culturais diversas linguagens artísticas. Valor da ação: R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 6º O montante dos recursos indicado no Plano de Ação, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local conforme artigo 11 do Decreto Regulamentador Federal, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Cultura

Art. 7º O município de Ubatuba possui política cultural ativa e alinhada com os fundamentos do Plano Nacional de Cultura, conforme Lei Federal nº 12.343/2010, cuja adesão ao Sistema Nacional de Cultura foi realizada em 14 de março de 2013, e em sua estrutura de gestão possui a **Lei nº 3.628/2013** (Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Ubatuba), o **Decreto nº 6.158/2015** (Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC), bem como a realização de Conferências Municipais de Cultura em 2009, 2012 2013, 2015, 2017 e 2019.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, instituído pela Lei Municipal nº 3.628/2013, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, será a instância oficial de consulta das ações ligadas a Lei Emergencial Aldir Blanc.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais, poderão ser beneficiados pela referida Lei Emergencial Aldir Blanc, exceto aqueles impedidos por estarem ligados a CMIC ou outros impedimentos previstos no Capítulo XIII.

CAPÍTULO V

Do Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte e Cultura

Art. 10 A Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - Fundart utilizará do seu Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, previsto no artigo 64 da Lei nº 3.628/2013, para cadastramento dos(as) trabalhadores(as), grupos, coletivos, espaços e territórios culturais.

Art. 11 Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Emergencial Aldir Blanc.

Art. 12 Conforme parágrafo 8º, artigo 2º do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

Art. 13 A Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Credenciamento, Inscrição de Propostas e Prazos

Art. 14 De acordo com artigo 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, será utilizado o regramento constante da Lei nº 3.628/2020 e Decreto Municipal nº 6.158/2020 que dispõe respectivamente sobre o Sistema Municipal de Cultura de Ubatuba e Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, para apresentação de projetos a serem beneficiados pela referida Lei Emergencial.

§ 1º. O diagnóstico dos anseios da população é concluído pela Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart, por meio do Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC, instância constituída no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 2º. Cabe também à Comissão Técnica de Acompanhamento e fiscalização do Fundo Municipal – CTAF a pré-seleção das inscrições e projetos, mediante análise da documentação e dos objetivos do projeto; o acompanhamento e a fiscalização técnica e financeira dos projetos beneficiados, conforme determina o artigo 17 do Decreto Municipal nº 6.158/2020.

§ 3º. Cabe à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, prevista na Lei do Sistema Municipal a seleção e avaliação dos projetos e inscrições apresentadas, conforme artigo 12 e ss do Decreto nº 6.158/2015.

§ 4º. A utilização dos Sistemas mencionados no *caput* deste artigo não atrela suas legislações e regramentos aos prêmios, concursos, editais e credenciamentos a serem publicados com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc, no que tiver conflitante.

Art. 15 Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados, serão devidamente publicizados, respeitando as legislações eleitorais vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

CAPÍTULO VII

Da Interrupção de Atividades

Art. 16 Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Emergencial nº 14.017/2020, as ações e atividades culturais realizadas, interrompidas no todo ou em parte.

Parágrafo único. Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, concursos editais e chamadas públicas, trabalhadores(as), espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Ubatuba.

CAPÍTULO VIII

Da Sobreposição Entre Entes

Art. 17 O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos, espaços e/ou territórios culturais, conforme incisos II e III da referida lei, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

§ 1º. Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela Renda Emergencial conforme inciso I da Lei Federal 14.017/2020, poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme incisos II e III da referida Lei Federal.

§ 2º. Os Espaços e Territórios Culturais beneficiados com recursos oriundos de editais relacionados ao inciso II da Lei Federal 14.017/2020, poderão participar de outros editais, desde que o projeto apresentado não esteja relacionado ao custeio das atividades e do local.

CAPÍTULO IX

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 18 Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I - Publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II - Organizações que já recebem recurso público, independente de sua natureza;
- III - Cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- IV - Eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- V - Projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e
- VI - Projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 19 Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

I - Espaços culturais credenciados conforme inciso II da Lei Federal, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - Membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, membros da Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização - CTAF, funcionários diretos da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - Fundart, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até 2º grau ou projetos a estes atrelados e/ou vinculados, devendo também ser observadas as vedações previstas no Decreto nº 6.158/2020; e

III - Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO X

Dos Editais, das Chamadas Públicas e de outros instrumentos aplicáveis

Art. 20 Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 21 Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 22 A Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart, a CTAF e a CMIC poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 23 Os recursos oriundos da Lei Emergencial Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes.

CAPÍTULO XI

Dos Custos Relativos a Manutenção de Espaços e Territórios Culturais

Art. 24 Os espaços e territórios culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, deverão preencher a plataforma **Dados Culturais SP** <https://dadosculturais.sp.gov.br/> para fazer jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. As inscrições para a obtenção do recurso serão entre os dias 24 de setembro e 24 de outubro de 2020.

Art. 25 Para fazer jus ao inciso II do artigo 2º da Lei Aldir Blanc é necessário, além de cumprir todas as exigências do cadastro mencionado no artigo 27 deste decreto, que o beneficiário seja elegível.

Parágrafo único. A verificação de elegibilidade do beneficiário será realizada por meio de consulta às bases de dados Municipais, Estaduais e Federais e em conformidade com o art. 2º, §7º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 26 Conforme artigo 7º, parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados tais como:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

V - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º. Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como:

profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 2º. Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades, o pagamento de empréstimos, aquisição de bens permanentes ou outras que configurem relação direta apenas com as despesas pessoais do responsável legal ou de membros do Espaço ou Território Cultural.

§3º. As despesas mencionadas neste *caput* deverão ser realizadas de forma sistemática.

§ 4º. Os beneficiários do subsídio mensal terão o prazo de 120 dias para prestação de contas, após o recebimento do recurso, devendo ser devidamente protocolizado na sede da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart. Após análise, podendo ser solicitados documentos em complementação, que deverão ser providenciados em 5 dias, a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart, publicará lista das contas devidamente homologadas dentro do prazo de até 30 dias.

§ 5º. A aprovação das contas será realizada após a análise da CTAF.

Art. 27 Após o prazo de inscrição, a CTAF fará a avaliação do preenchimento do cadastro e a análise da documentação.

§ 1º. Sendo necessária a complementação de documentos, ao inscrito será concedido o prazo de 5 dias, improrrogáveis.

§ 2º. Havendo excesso de inscritos para o número de vagas previstas no artigo 5º, I deste decreto, os classificados serão encaminhados para a CMIC que utilizando dos critérios de priorização explicitados no § 3º. apresentará lista classificatória.

§ 3º. Levando em consideração a finitude do recurso disponível, a CMIC classificará as inscrições obedecendo os seguintes critérios de priorização:

ITENS	CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO	PONTUAÇÃO			
		1	2	3	4
I	Nº de funcionários contratados	até 3	de 4 a 8	de 9 a 12	acima de 12
II	Sede em região periférica	1	-	-	-
III	Atuação em região(ões) periférica(s)	1	-	-	-
IV	Nº de pessoas atendidas/beneficiadas	até 20	de 21 a 30	de 31 a 40	acima de 40
V	Não possua qualquer tipo de financiamento permanente	1	-	-	-

Art. 28 Em caso de empate, os critérios de priorização serão considerados respeitando a seguinte ordem: I, II, III, IV e V sucessivamente.

Art. 29 Persistindo o empate, o desempate será decidido mediante sorteio realizado pela CMIC.

Art. 30 A FundArt publicará no site www.fundart.com.br a relação nominal dos habilitados e a pontuação referente a cada solicitação, indicando os habilitados que receberão os recursos, os habilitados suplentes e os inabilitados.

Art. 31 Os habilitados que não receberem os recursos irão compor lista de suplência, de acordo com ordem decrescente de pontuação.

Art. 32 Os habilitados suplentes poderão ser beneficiados em caso de impossibilidade de pagamento ou de desistência dos habilitados selecionados.



CAPÍTULO XII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Beneficiários

Art. 33 Foi criado o link *Lei Aldir Blanc* por meio do endereço eletrônico www.fundart.com.br, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regramentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela referida lei.

Art. 34 Os resultados e instrumentos legais serão publicizados no endereço eletrônico www.fundart.com.br, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Art. 35 Conforme previsão na Emenda Constitucional nº 107/2020, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VIII, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no artigo anterior.

CAPÍTULO XIII

Dos Pagamentos do Recurso Emergencial

Art. 36 Os pagamentos a serem realizados pela referida Lei Emergencial Aldir Blanc ocorrerão em conta bancária em nome do trabalhador da cultura, do espaço ou do responsável legal conforme o caso.

CAPÍTULO XIV

Das Contrapartidas

Art. 37 Conforme previsto no Decreto Federal nº 10.464/2020, artigo 6º, § 4º e 5º, deverão os espaços mencionados no artigo 8º. do mesmo decreto, oferecer contrapartidas exequíveis respeitando:

I - Realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - Fundart; e

II - No ato da inscrição, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 38 Poderão ser realizadas por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais de saúde e retomada econômica, ou por meio de ações virtuais, previamente aprovadas.

Art. 39 A contrapartida oferecida deverá ser economicamente mensurável e corresponder a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo recurso emergencial.



DEC7440
Fls: 10/11

Art. 40 O responsável legal pela inscrição será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto.

Art. 41 Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

CAPÍTULO XV

Das Penalidades

Art. 42 A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 43 O proponente será declarado inadimplente quando:

- I** - Utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II** - Não apresentar, no prazo exigido, a prestação de contas e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III** - Não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- IV** - Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- V** - Não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial conforme Capítulo XVII.

CAPÍTULO XVI

Da Divulgação do Auxílio Emergencial

Art. 44 Todos os projetos, premiações, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal Aldir Blanc, deverão divulgar o auxílio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

- I** - Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, devem inserir a logomarca da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – Fundart , a marca/brasão oficial da cidade de Ubatuba e do Governo Federal, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020 - Projeto Aprovado nº (número do projeto/2020);

II - Quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser citado que o projeto foi apoiado com recursos federais da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020;

III – Utilizar as instruções do manual do uso de marca do Governo Federal disponível em: http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-janeiro-2019_v06.pdf

IV - Todo material gráfico de divulgação, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - Fundart;

Parágrafo único. Para a divulgação realizada em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e frase citada no inciso I, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancubatuba #transparencialeialdirblanc.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais

Art. 45 Serão empenhados esforços para que os recursos recebidos, em conformidade com o disposto no art. 1º e 2º deste decreto alcancem o maior número possível de artistas locais, a partir da realização de um processo que abranja vários setores culturais, devendo inclusive ser considerado no processo de seleção.

Art. 46 O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.

Art. 47 Dados cadastrais do beneficiado devem, sempre que alterados, ser atualizados imediatamente nos Cadastros de Cultura.

Art. 48 Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 49 Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - Fundart.

Art. 50 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 24 de setembro de 2020.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

WANDERLEY SEBASTIÃO LEITE DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Governo

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

FUNDART/dcb/saai